



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 54045/2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 109/2024**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Todos Contra a Dengue, a adoção de medidas de vigilância em saúde para controle do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Araucária.”

**INICIATIVA:** VEREADOR Sebastião Valter Fernandes

**PARECER Nº 96/2025**

## **I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresentam o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Todos Contra a Dengue, a adoção de medidas de vigilância em saúde para controle do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A emergência de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, como dengue, zika e chikungunya, tem se consolidado como uma das mais prementes questões de saúde pública enfrentadas por nossa sociedade. O cenário em Araucária não é diferente, refletindo uma realidade nacional de combate incessante a esse vetor. Neste contexto, o Programa Municipal Todos Contra a Dengue surge não apenas como uma resposta necessária, mas como um modelo proativo e integrado de gestão de saúde pública, fundamentado em quatro pilares essenciais: prevenção, controle vetorial, educação e mobilização comunitária, além de vigilância epidemiológica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A necessidade de tal programa é sublinhada pelos dados alarmantes do Ministério da Saúde, que indicam um aumento significativo nos casos de dengue em todo o país saltando de 205,7 mil casos em 2018 para 1,4 milhão em 2019 e um surto em 2024.

Esta tendência ascendente reforça a urgência de se adotarem estratégias inovadoras e abrangentes para o controle do vetor e a prevenção das doenças por ele transmitidas. O Programa Municipal Todos Contra a Dengue destina-se a coordenar e intensificar as ações de prevenção, controle e combate ao *Aedes aegypti*, agindo em conformidade com as diretrizes nacionais e estaduais e respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). A estruturação do programa em torno de seus quatro pilares principais não é aleatória, mas uma resposta estratégica à complexidade do desafio apresentado pelo *Aedes aegypti*.

A implementação de campanhas anuais de limpeza urbana, por exemplo, é uma medida crítica para a remoção de potenciais criadouros do vetor, envolvendo parcerias com empresas de gestão de resíduos e serviços urbanos. Este esforço coletivo reflete a compreensão de que a luta contra o *Aedes aegypti* é uma responsabilidade compartilhada, necessitando da mobilização de diversos setores da sociedade.

Simultaneamente, o programa enfatiza a importância da educação e da conscientização pública como ferramentas fundamentais na prevenção das doenças transmitidas pelo vetor. Ações educativas nas escolas, centros comunitários e meios de comunicação são essenciais para informar a população sobre as medidas preventivas e a importância da eliminação de criadouros. Além disso, a capacitação de profissionais de saúde, agentes de endemias e voluntários é crucial para o reconhecimento e manejo clínico das doenças, bem como para a adoção de técnicas eficazes de controle vetorial.

Essas estratégias representam o tipo de inovação necessária para enfrentar a complexidade do desafio imposto pelo *Aedes aegypti*. Em suma, o Pro-





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

grama Municipal Todos Contra a Dengue é uma resposta abrangente e integrada à ameaça representada pelo *Aedes aegypti*, refletindo um compromisso com a saúde pública, a inovação e a sustentabilidade. Sua implementação não apenas proporcionará uma melhoria significativa na qualidade de vida dos habitantes de Araucária, mas também servirá como um modelo de gestão de saúde pública que poderá inspirar outras localidades a adotarem abordagens semelhantes no combate a essas doenças.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Sebastião Valter Fernandes, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

Por último, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que **não** há óbice a regular tramitação da proposição





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 07 de Abril de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 7423  
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
ADVOGADO  
MATRÍCULA 2080  
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

